



SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 410, de 2022, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCJ às Emendas nºs 1 e 2 – CCJ)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 96, 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 96.

.....

II –

.....

c)

.....

3 – jipe;

4 – outros;

.....

f)

.....

13. jipe;

.....’ (NR)

‘Art. 98.

.....

§ 2º Observadas as disposições fixadas pelo Contran, os veículos de uso misto ou especiais do tipo jipe poderão sofrer as seguintes alterações, sem prévia autorização:

I – aumento do diâmetro externo do conjunto de pneus e rodas;

2fe0b2a5-4b01-4310-aea8-9deb79e91210



SENADO FEDERAL

II – aumento da largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

III – aumento da altura da suspensão;

IV – substituição dos para-choques dianteiros e traseiros;

V – instalação de grade quebra-mato frontal;

VI – instalação de guincho;

VII – instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (**snorkel**);

VIII – instalação ou substituição de bagageiro externo;

IX – instalação de equipamentos de proteção da parte inferior do veículo;

X – adição de sistema de iluminação secundário, mantidas as características do sistema de iluminação obrigatório;

XI – alteração de combustível, respeitadas as regras relativas ao uso do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo;

XII – alteração da motorização, desde que a variação em relação à potência original não ultrapasse 10% (dez por cento).

§ 3º Para os veículos não citados no § 2º, regulamentação do Contran disporá sobre as modificações de características que independem de prévia autorização.

§ 4º As alterações permitidas nas hipóteses dos §§ 2º e 3º obedecerão aos limites de que trata o art. 99 desta Lei.

§ 5º Dependem de autorização prévia, em qualquer caso, as alterações de que trata o art. 106 desta Lei.

§ 6º As alterações de que tratam os §§ 2º e 3º serão comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias ao órgão em que estiver registrado o veículo, para fins de atualização do Renavam e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo.

§ 7º Regulamentação do Contran disporá sobre os casos de dispensa de Certificado de Segurança Veicular para obtenção de novo registro do veículo após a realização de alterações.’ (NR)

‘Art. 230.

VII – com a cor ou característica alterada, sem que tenha havido comunicação aos órgãos competentes ou autorização prévia, ou com o prazo para solicitação de novo registro vencido:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

2fe0b2a5-4b01-4310-aea8-9deb79e91210



SENADO FEDERAL

VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória, exceto em razão de modificações realizadas no veículo;

.....
XXV – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória em razão da realização de modificações previstas no art. 98 deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes);

Medida administrativa – remoção do veículo;

XXVI – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular após a realização de modificações previstas no art. 106 deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes);

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....
§ 4º Aplicam-se em dobro as multas previstas nos incisos XXV e XXVI do **caput** deste artigo em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.’ (NR)”

Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)**

Acrescentem-se ao Projeto os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

‘INTERRUPÇÃO DE MARCHA –

JIPE – veículo projetado para uso fora da estrada, dotado de redutor e de tração nas 4 (quatro) rodas, em caráter permanente ou eventual, e com as características mínimas de altura livre do solo, ângulo de ataque, ângulo de saída e ângulo de rampa definidas em regulamento.

LICENCIAMENTO –’ ”

“Art. 4º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem na definição de jipe e que não tenham sofrido alterações de suas características de fábrica serão automaticamente reclassificados como jipes em até 30 (trinta) dias

2fe0b2a5-4b01-4310-aea8-9deb79e91210



SENADO FEDERAL

após a entrada em vigor desta Lei, mediante emissão de novo Certificado de Registro do Veículo pelo órgão em que estiver registrado.

§ 1º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem nas definições de jipe mas que tenham sofrido alterações de suas características de fábrica serão reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro, a qualquer momento, mediante comprovação de que o veículo permanece com todas as características de jipe.

§ 2º Os veículos especiais classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro a qualquer momento, mediante comprovação do enquadramento do veículo a todas as características de jipe.”

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Hall/pl22-410 eme

do eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre

Documento original eletrônico.

Verificar as assinaturas; acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/55569120502a5-4b01-4310-aea8-9deb79e91210>

2fe0b2a5-4b01-4310-aea8-9deb79e91210